

PARECER JURÍDICO N.º 77 / CCDR-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

MÁRIO VIEGAS

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- *Um trabalhador daquele Município, desde 13 de Janeiro de 1998, não foi considerado pela Junta Médica da Caixa-Geral de Aposentações (CGA), realizada a 9 de Novembro de 2010, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções, tendo tomado conhecimento dessa decisão no dia 3 de Dezembro de 2010, através de notificação remetida pelo Município.*
- *A 17 de Dezembro de 2010, o trabalhador enviou requerimento à CGA, no sentido de ser chamada a intervir a Junta Médica de Recurso, a coberto do art. 95.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.*
- *Neste seguimento, a CGA deferiu o pedido da Junta Médica de Recurso, tendo convocado o trabalhador para se apresentar à mesma no dia 10 de Março de 2011, não tendo o subscritor nem o médico designado comparecido, embora este último tenha justificado a respectiva falta.*
- *A CGA voltou a notificar o trabalhador para se apresentar à Junta Médica de Recurso, no dia 12 de Maio de 2011, tendo este comparecido sem documentos de identificação.*
- *Não obstante a CGA ter efectuado uma 3.ª convocatória ao trabalhador para se apresentar no dia 7 de Julho de 2011 àquela Junta Médica, a CGA informou que o trabalhador faltou, tendo a Direcção da mesma determinado o arquivamento do processo de aposentação por incapacidade, através de Despacho de 1 de Agosto de 2011.*
- *Por seu turno, alega o trabalhador que compareceu à Junta Médica de Recurso, embora sem acompanhamento do respectivo médico, tendo requerido a marcação de nova data, não se tendo apresentado ao serviço.*
- *Face a este enquadramento, pergunta a edilidade :*
 - *O trabalhador permanece na situação de faltas por doença até que seja emitido parecer da Junta Médica de Recurso?*
- *A este propósito, a Câmara indica dois pareceres com conclusões distintas emanados da Direcção-Regional da Administração Pública e Local e da Direcção-Geral da Administração da Justiça, fazendo notar que ambos os pareceres partem do pressuposto que houve emissão de parecer da Junta de Recurso (diz a Câmara que esta situação não sucedeu no caso em apreciação, dado que a Junta não chegou a reunir por falta de subscritor).*
 - *Se a resposta à primeira questão for afirmativa, considerando que apenas houve Despacho de Arquivamento, até quando permanece o trabalhador na situação de faltas por doença?*
 - *Se a resposta não for afirmativa, deveria o trabalhador ter-se apresentado ao serviço em que momento?*

-Encontrar-se-á o trabalhador em regime de licença sem vencimento e, desde quando? Por quanto tempo? Quando poderá regressar ao serviço?

(Gestão dos recursos humanos; Da intervenção de junta médica de recurso)

PARECER

A)-Da solicitação de intervenção da Junta de Recurso, da situação do trabalhador até emissão de resolução final e do teor de Despacho de Arquivamento do Processo de Aposentação por Incapacidade emanado da CGA

PARECER JURÍDICO N.º 77 / CCDD-LVT / 2011

1. Segundo informação da Câmara, o trabalhador ¹, após ter tomado conhecimento que não foi considerado pela Junta Médica da CGA realizada a 9 de Novembro de 2010, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções, requereu a sua apresentação a uma junta de recurso (neste sentido, vide art. 95.º, do [Estatuto da Aposentação](#), conjugado com o n.º 1, do art. 8.º da [Portaria n.º 96-B/2008, de 30 de Janeiro](#)).

Por conseguinte, o recurso àquela junta de recurso constituiu para o trabalhador mais uma garantia graciosa, ou seja, mais uma possibilidade de ver a sua pretensão apreciada ainda dentro do mesmo órgão da Administração Pública, a CGA.

Ora, como já dissemos, para além da junta médica da Caixa, a junta de recurso, consiste num meio de recurso dentro do mesmo órgão (a CGA), de apreciação da pretensão do trabalhador, no caso presente, da pretensão em aposentar-se por verificação de incapacidade, traduzindo-se esse meio, digamos assim, na obtenção da última decisão da Administração Pública (sem prejuízo de recurso contencioso, vide art. 103.º, do Estatuto da Aposentação).

Tratam-se de procedimentos de verificação de incapacidades no âmbito da CGA, vide [Decreto-Lei n.º 377/2007, de 30 de Janeiro](#), cujos aspectos procedimentais necessários à sua integral execução, foram trazidos pela já citada Portaria n.º 96-B/2008.

Retomando o cerne da questão, não é em vão que após intervenção da junta de revisão (de recurso), o n.º 1, do art. 97.º, do Estatuto da Aposentação, reja no sentido que (...) *concluída a instrução do processo, a administração da Caixa, se julgar verificadas as condições necessárias, proferirá **resolução final** sobre o direito à pensão de aposentação e sobre o montante desta, regulando definitivamente a situação do interessado (...)*.

Logo, inevitavelmente, até à emissão de resolução final (decisão definitiva e executória) pela Direcção da CGA, que atenderá ao parecer da junta de recurso, o trabalhador é considerado na situação de faltas por doença, com todos os direitos e deveres à mesma inerentes, por se integrar na previsão do número 2, do art. 47.º, da [Lei n.º 100/99](#).

Na verdade, o n.º 2, do abordado art. 47.º, estatui expressamente que, no caso de recurso à junta médica da CGA e até à data da decisão daquela junta, **o funcionário é considerado na situação de faltas por doença, com todos os direitos e deveres à mesma inerentes**.

Como mais adiante explanaremos, a resolução final, consubstanciou-se num despacho de arquivamento do procedimento de verificação de aposentação por incapacidade, mantendo-se o trabalhador apto para o exercício de funções.

De facto, não raro, o legislador, noutras situações semelhantes, rege na linha de considerar os trabalhadores em regime de faltas por doença, como por exemplo, no pedido de submissão à junta médica, ora, dispõe deste modo o n.º 2, do art. 37.º, da [Lei n.º 100/99 \(...\)](#) *Se a junta médica considerar o interessado apto a regressar ao serviço, as faltas dadas no período de tempo que mediar entre o termo do período de 60 dias e o parecer da junta são consideradas justificadas por doença (...)*.

Desta feita, o trabalhador, até à data de emissão do Despacho de Arquivamento da Direcção da CGA (sem prejuízo de sua regular notificação), encontrava-se em regime de faltas por doença, voltamos a relembrar o n.º 2, do art. 47.º, da [Lei n.º 100/99](#).

2. Sucede que, de acordo com a exposição da Câmara e, de acordo com a Informação Interna n.º 124/2011 que este órgão autárquico anexou, foi emitido pela CGA, Despacho de Arquivamento do processo de verificação de aposentação por incapacidade, referindo-se que o trabalhador não compareceu à junta médica de recurso (um dos documentos que a Câmara nos remeteu, consiste na cópia do ofício da CGA a informar o arquivamento do processo de aposentação por incapacidade, **devido à falta do trabalhador às juntas médicas**).

Face àquela Despacho de Arquivamento da Direcção da CGA, baseado na falta do subscritor (o trabalhador) às juntas de recurso, é de se salientar que esta decisão já assume carácter inovatório produzindo efeitos na esfera jurídica do trabalhador, porquanto traduz-se numa resolução final (vide art. 97.º, do Estatuto da Aposentação) do procedimento administrativo.

No fundo, esta decisão indeferiu a verificação de incapacidade do trabalhador, conforme peticionado por ele, através de emissão de Despacho de Arquivamento, mesmo que o Despacho se tenha fundamentado tão só na falta de comparência do trabalhador à junta de recurso, mantendo-se deste modo, a decisão da junta Médica da CGA, tomada a 9 de Novembro de 2010, em concreto, que o trabalhador não foi considerado absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções.

O trabalhador subscritor sabia que a CGA fazia depender o desenvolvimento do respectivo processo da sua comparência (ou não tivesse ele sido notificado duas vezes para comparecer à junta de recurso), e consequentemente o reconhecimento ou não do seu

¹ Do conteúdo dos documentos juntos pela Câmara, parece-nos que o trabalhador, cai na previsão dos números 2 e 3, do art. 19.º, da [Lei n.º 59/2008, 11 de Setembro](#) (Aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas).

PARECER JURÍDICO N.º 77 / CCDR-LVT / 2011

direito à aposentação com base em incapacidade.

Com efeito, essa decisão final é um verdadeiro acto administrativo expresso, porque destinou-se a produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta (art. 120.º, do Código de Procedimento Administrativo, adiante designado abreviadamente de CPA), susceptível de recurso contencioso.

Por conseguinte, não concordamos quando a Câmara refere que no caso vertido não houve emissão de parecer da junta de recurso mas, apenas despacho de arquivamento, o qual, deduzimos nós, não constituiria para a Câmara uma resolução final.

3. Sem conceder, a coberto do n.º 2, do art. 109.º, do Estatuto da Aposentação, as notificações previstas no número anterior e quaisquer comunicações ao interessado serão feitas através do serviço (a Câmara) a que o mesmo pertença, se estiver na efectividade.

Retira-se daqui que, a Câmara, em função daquela norma, aliada à alínea a), do art. 66.º, do CPA, aquando da notificação² do trabalhador, não poderia olvidar conter os elementos enunciados no art. 68.º, do CPA, como por exemplo: o texto integral do acto administrativo (neste caso, o despacho de arquivamento), sob pena, de o acto administrativo, embora válido, não seja contudo eficaz e exequível relativamente ao trabalhador, vide n.º 1, do art. 132.º e, n.º 1, do art. 149.º, do CPA.

Confrontando a cópia anexa do ofício emanado da CGA, parece que nele consta o texto integral do acto administrativo, com respeito pelas menções obrigatórias, vide art. 123.º, do CPA.

Assim sendo, face à notificação do Despacho de Arquivamento da Direcção da CGA, através da edilidade, fica o trabalhador não considerado pela Junta Médica da CGA, realizada a 9 de Novembro de 2010, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções, ou seja, torna-se a decisão daquela junta médica exequível, ver n.º 1, do art. 149.º, do CPA.

Todavia, a Câmara, aquando da notificação do trabalhador, daquele Despacho, quanto a nós, deveria expressamente mencionar, o dever da sua comparência ao serviço, face ao arquivamento do processo de verificação de aposentação por incapacidade.

Cabendo àquele órgão autárquico, notificar o trabalhador da decisão final da Direcção da CGA, a coberto do art. 109.º, do Estatuto da Aposentação, também lhe caberia informar o trabalhador considerado apto para o exercício das suas funções, para retomar as mesmas, sob pena de recair em faltas injustificadas.

Na verdade, tal como rege o art. 107.º, do CPA, na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido declaradas em momento anterior, ora, no caso vertido, coube à Direcção da CGA tomar a decisão final (Despacho de Arquivamento do processo de aposentação por incapacidade), incumbindo à Câmara, notificar o trabalhador dessa decisão, devendo a mesma, esclarecer, ou melhor, fundamentar a razão do seu dever de comparecer ao serviço, face ao conteúdo do aludido Despacho.

Com efeito, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente, entre outros, decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado, ou de parecer, informação ou proposta inicial (vide alínea c), do n.º 1, do art. 124.º, do CPA).

Em suma, trata-se de definir a situação concreta do trabalhador, perante o Despacho de Arquivamento da Direcção da CGA.

Por tudo isto, propugnamos que a Câmara, aperfeiçoe a notificação já efectuada ao trabalhador, mencionando expressamente, o seu dever de comparência ao serviço, a partir da sua notificação para o efeito, em virtude de ter sido declarado apto para o exercício de funções.

Sem conceder, nada obstava a que o trabalhador, face ao disposto nos n.os 1 e 2, do art. 61.º, do CPA, solicitasse à Câmara, informação sobre a sua situação concreta (que deveria comparecer ao serviço), em virtude do abordado Despacho de Arquivamento, uma vez que a Câmara nada disse quanto à sua apresentação ao serviço.

CONCLUSÃO

1. O trabalhador, até à data de emissão do Despacho de Arquivamento (sem prejuízo da sua regular notificação) da Direcção da CGA, encontrava-se em regime de faltas por doença (voltamos a relembrar o n.º 2, do art. 47.º, da Lei n.º 100/99).
2. Face à falta de comparência do subscritor (o trabalhador) à Junta de Recurso, a qual serviu de

² Na Informação Interna n.º 124/2011, da Câmara, é mencionado que foi remetido ao trabalhador, fotocópia do pedido do ofício de comunicação da CGA (ofício n.º 1183-DA/RHBR, de 23.11.2010).

PARECER JURÍDICO N.º 77 / CCDR-LVT / 2011

fundamento do Despacho de Arquivamento da CGA, esta decisão assumiu carácter inovatório produzindo efeitos na esfera jurídica do trabalhador.

3. Efectivamente aquela decisão traduziu-se numa resolução final (acto administrativo), a qual indeferiu a verificação de incapacidade peticionada pelo trabalhador, mesmo que o Despacho, se tenha fundamentado tão só na falta de comparência do trabalhador à junta de recurso.
4. Por último, a Câmara deverá aperfeiçoar a notificação do trabalhador, mencionando expressamente, o seu dever de comparência ao serviço, a partir da sua notificação para o efeito, em virtude de ter sido declarado apto para o exercício de funções.

LEGISLAÇÃO

- Estatuto da Aposentação
- Portaria n.º 96-B/2008, de 30 de Janeiro
- Decreto-Lei n.º 377/2007, de 30 de Janeiro
- Lei n.º 100/99
- Código de Procedimento Administrativo